

**DECISÃO-CRO-MS Nº 13/2019**

Ratificação da adesão do CRO/MS ao Programa Nacional de Recuperação de Créditos Fiscais no Sistema CFO/CROs, Resolução CFO 180/2016, e concessão de remissão de créditos de anuidade anteriores a 2012 e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e aplicação das normas previstas pela Resolução do CFO n.º 63/2005, Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentado pelo Decreto n.º 68.704, de 14 de abril de 1964.

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições dos profissionais da categoria;

CONSIDERANDO a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais e que nos termos dos artigos 8.º e 12.º da Lei 4324/64 constitui a receita preponderante dos Conselhos Federal (correspondente à 1/3 da anuidade dos inscritos) e Regionais (correspondente à 2/3 da anuidade dos inscritos) de Odontologia;

CONSIDERANDO a adesão deste conselho ao Programa Nacional de Recuperação de Créditos Fiscais – PNRFCF (Resolução CFO 180/2016);

CONSIDERANDO que o PNRFCF (Resolução CFO 180/2016), conforme disposto em seu art. 2.º, refere-se a recuperação de Créditos Fiscais compreendidos entre 2012 e 2016, ficando a cargo dos regionais a definição e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da Inconstitucionalidade da cobrança da anuidade fixada nos moldes previstos no art. 2º da Lei 11.000/2004, por descumprimento do disposto pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que com o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/2004 houve, conseqüentemente, também o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos anteriores a 2012;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional quanto a prescrição;

CONSIDERANDO que com a Lei n.º 12.514/2011 ficou fixado um valor para execução fiscal de no mínimo 04 anuidades;

CONSIDERANDO que os créditos anteriores os créditos anteriores a 2012 além de estarem passível de serem declarados inexigíveis, também estão passíveis prescrição, em especial os não executados;

CONSIDERANDO as disposições feitas nas considerações da Resolução CFO 180/2016 quanto aos débitos anteriores ao exercício 2012, bem como a racionalização do dinheiro obtido junto à coletividade e dos procedimentos complementares visando o interesse público e economicidade dos atos de gestão; e

CONSIDERANDO que existe custo operacional e de pessoal para a cobrança de valores com inexigibilidade reconhecida e passível de prescrição;

DECIDE:

Art. 1º - Ratificar a adoção por este conselho regional de todas as medidas fixada pela RESOLUÇÃO CFO N.º 180/2016;

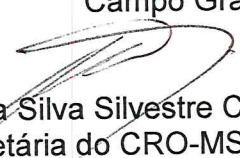
Art. 2º - Remir os débitos anteriores ao exercício 2012, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, desde que não estejam em execução judicial.

Parágrafo único: Os débitos em execução judicial e que sejam referentes ao exercício anterior a 2012, deve ser requerida sua remissão, a qual fica condicionada o seu deferimento à negociação e ou pagamento do restante do débito existente;

Art. 3º - Remeter esta decisão para aprovação do Conselho Federal de Odontologia, em observância ao disposto no Art. 273 da Resolução CFO 63/2005 - Consolidação das Normas Para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia;

Art.4º - Esta Decisão entra em vigor após a aprovação do Conselho Federal de Odontologia e consequente publicação.

Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2019.


Silvânia da Silva Silvestre Cabral
Secretária do CRO-MS


José Wilson Capdeville Bastos
Presidente do CRO-MS